Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1537/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1070/2013
PROTOCOLO	: 1405870
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: VERA ALICE GARCIA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de que os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Serviço Municipal de Agua e Esgoto de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. **Vera Alice Garcia.**

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/1070/2013) referente às contas anuais do Serviço Municipal de Agua e Esgoto de Costa Rica (SAAE – COSTA RICA), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a gestora: VERA ALICE GARCIA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada, com ressalva, por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 3919/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 14061/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas não prestadas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou os apontamentos do órgão de Auditoria e opinou pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – MPC GAB.2 DR.JOAOMJ – 14685/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

Receita Estimada (R$ 3.469.000,00) > Receita Realizada (R$ 3.167.037,09) = insuficiência de arrecadação de R$ 301.962,91.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

Despesa Fixada (R$ 3.469.000,00) < Despesa Realizada (R$ 3.149.430,61) = economia de despesas de R$ 319.962,91.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

Receita Orçamentária (R$ R$ 3.167.037,09) > Despesa Realizada (R$ 3.149.430,61) = superávit orçamentário de R$ 17.606,48.

Dessa forma, o superávit orçamentário do exercício é apurado em R$ 17.606,48, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Conselho Municipal.

Nos termos da IN nº 35/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23" é necessário a apresentação da "*cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei*".

Os documentos referentes ao Conselho Municipal, ato de criação e parecer, eram exigidos pela IN nº 35/2011, dos fundos, autarquias e fundações que o instituírem, na forma da lei.

Depois de intimada, a ordenadora de despesas informa que as prestações de contas não eram encaminhadas ao Conselho, mas que a partir do exercício de 2014 essa impropriedade estaria sanada. Para comprovar encaminhou cópia da portaria de nomeação do conselho.

Assim, uma vez que não havia conselho municipal à época e que foram adotadas as medidas necessárias para a sua instituição, a fim de acompanhar a prestação de contas desta autarquia a partir do exercício de 2014, entendo que essa impropriedade, a única que restou, pode ser excepcionalmente relevada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual do Serviço Municipal de Agua e Esgoto de Costa Rica (SAAE – COSTA RICA), referente ao exercício financeiro de 2012, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV/DSSM